

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

**A COGNIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PROPOSTA
VOLTADA A CONCRETIZAR A CONDIÇÃO DE SUJEITO
EPISTÊMICO DO JURADO.**

Brasília - DF

2022

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

A COGNIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PROPOSTA VOLTADA
A CONCRETIZAR A CONDIÇÃO DE SUJEITO EPISTÊMICO DO
JURADO.

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre(a) em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador(a): titulação e nome

Brasília - DF

2022

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

**A COGNIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PROPOSTA
VOLTADA A CONCRETIZAR A CONDIÇÃO DE SUJEITO
EPISTÊMICO DO JURADO.**

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre(a) em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me Fernando Braga Damasceno (Orientador)
ENFAM

Prof.^a Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (Examinador)
ENFAM

Prof. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite (Examinadora)
ENFAM

A COGNIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PROPOSTA VOLTADA A CONCRETIZAR A CONDIÇÃO DE SUJEITO EPISTÊMICO DO JURADO.

Resumo

A pesquisa terá como objetivo compreender as principais dificuldades encontradas pelos jurados durante as sessões de julgamentos, especialmente as relacionadas à comunicação entre jurados e juiz presidente, extremamente necessária para contribuir para o bom convencimento dos juízes leigos sobre os fatos a serem analisados. Foi constatado que os jurados têm mantido uma postura muito passiva durante os julgamentos, deixando de formular perguntas ao acusado, ao ofendido, às testemunhas e ao orador (acusação ou defesa), durante os debates orais, conforme facultado pelos artigos 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do CPP. Como metodologia será feita pesquisa empírica com a coleta de dados para análise qualitativa e quantitativa, entrevistando-se cidadãos que compõem e/ou que já compuseram o Tribunal do Júri para descobrir por que ocorre esse fenômeno e testar como hipótese se decorre da atual forma de comunicação entre jurados e juiz presidente. Com os resultados, se confirmada a hipótese, serão propostas mudanças na forma como se dá essa comunicação para aumentar a participação dos jurados durante os julgamentos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; sujeito epistêmico; cognição; jurado.

Abstract

The research will aim to understand the main difficulties encountered by the jurors during the trial sessions, especially those related to communication between the jurors and the presiding judge, which is extremely necessary to contribute to convincing lay judges about the facts to be analyzed. It was found that the jurors have maintained a very passive posture during the trials, failing to ask the accused, the offended, the witnesses and the speaker (accusation or defense) during the oral debates, as permitted by articles 473, § 2, 474, § 2 and 480 of the CPP. As a

methodology, empirical research will be carried out with data collection for qualitative and quantitative analysis, interviewing citizens who make up and/or who have already made up the Jury to find out why this phenomenon occurs and test how a hypothesis arises from the current form of communication between jurors and presiding judge. With the results, if the hypothesis is confirmed, changes will be proposed in the way this communication takes place to increase the participation of the jurors during the trials.

Keywords: Jury court; epistemic subject; cognition; sworn

Sumário

INTRODUÇÃO	6
Problema de pesquisa	7
Da hipótese de trabalho.....	9
Objetivos	10
Metodologia.....	10
1. A (DISCIPLINA DA) COGNIÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
1.1. O jurado como sujeito epistêmico responsável.....	15
1.2. Júri: origem, fundamentos e competência	19
1.3. Princípios.....	21
1.3.1. Princípio da plenitude de defesa.....	21
1.3.2. Princípio do sigilo das votações	22
1.3.3. Princípio da soberania dos veredictos	23
1.4. Do alistamento, convocação, sorteio e funções dos jurados.....	24
1.5. Formação da prova para os jurados.....	26
1.6. Elementos informativos colhidos no inquérito policial.....	26
1.7. Procedimento bifásico do júri: 1ª fase (sumário da culpa)	27
1.8. Procedimento bifásico do júri: 2ª fase (juízo da causa)	28
1.8.1. Preparação do processo.....	28
1.8.2. Composição do Tribunal do Júri.....	29
1.8.3. Sorteio dos jurados e início do julgamento.....	29
1.8.4. Da instrução, debates e da participação dos jurados	31
1.8.5. Da quesitação, julgamento e proclamação do resultado.....	33

2. AFERINDO A MEDIDA DA CONCRETIZAÇÃO DO MODELO NORMATIVO: UMA PESQUISA DE CAMPO	34
2.1. Metodologia	34
2.2. Método e dados	34
2.3. Resultado obtido com a pesquisa	34
2.4. Perfil dos jurados.....	34
2.5. Comarcas envolvidas na pesquisa.....	34
2.6. A compreensão dos jurados acerca do papel que devem desempenhar	34
2.7. Conhecimento técnico dos jurados e sua percepção acerca de eventual deficiência.....	34
2.8. A comunicação entre jurados e juiz presidente.....	34
3. VIABILIZANDO O DIÁLOGO NECESSÁRIO À MELHOR COGNIÇÃO PELOS JURADOS	34
3.1. Da carência de conhecimento técnico dos jurados	35
3.2. O jurado como sujeito epistêmico	35
3.3. Obstáculos atuais à cognição dos jurados.....	35
3.4. Uma proposta para a melhor cognição dos jurados	35
4. CONCLUSÃO	35
BIBLIOGRAFIA.....	35

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes contra a vida, consumados ou tentados (art. 74, § 1º, do CPP¹ c/c art. 5º, XXXVIII, do CF/88)². É formado por um juiz togado, que será o presidente, e por 25 juízes leigos (sem exigência de formação jurídica), cujo serviço é obrigatório, selecionados entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (art. 436 do CPP)³.

O rito processual para a apuração dos fatos nos crimes de competência do júri é diferente dos demais crimes. Nestes, toda instrução probatória em juízo ocorre em uma única fase, na presença o juízo togado o qual, em regra, sentenciará o acusado (princípio da identidade física do juiz). Já nos crimes dolosos contra a vida, tem-se duas fases. A primeira é praticamente igual a dos demais crimes, ou seja, produz-se toda a prova sob a condução do juiz togado. Entretanto aqui, em regra, o juiz não condena ou absolve o réu, mas sim, entre outras possibilidades (artigos 413, 414, 415 e 419, do CPP)⁴, pronuncia o réu, autorizando o julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, dá-se início à segunda fase do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Percebe-se, assim, uma peculiaridade nos crimes de competência do Tribunal do Júri, pois, nessa segunda fase instrutória (plenário do júri) normalmente não são produzidas outras provas na presença dos jurados, contentando-se tanto a acusação quanto a defesa com as já existentes nos autos até então. Em outras palavras, opta-se por trocar a prova melhor (aquela produzida, ali, na frente dos jurados) por uma prova aparentemente pior, ou seja, a documentada nos autos.

¹ CPP, art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

² CF/88, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

³ CPP, art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

⁴ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. [...] Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. [...] Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. [...] Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Desse modo, pode se afirmar que os jurados são os únicos juízes de primeiro grau que não acompanham a produção da prova para melhor valorá-la. Na prática, a valoração será feita de forma indireta, através dos oradores que apresentarão o conteúdo aos jurados durante a exposição do caso a ser julgado. Isto é, a cognição probatória dos principais integrantes do Tribunal Popular termina ficando limitada ao que será apresentado na sustentação oral da acusação e depois da defesa, o que de certa forma viola a condição de sujeito epistêmico do jurado.

É certo que nesse momento, através do juiz presidente, os jurados podem participar mais ativamente do julgamento, por exemplo, fazendo perguntas, questionamentos ou solicitando documentos para ler, o que não tem ocorrido com frequentemente na prática.

Problema de pesquisa

Por isso, no que se refere à cognição probatória pelo Tribunal do Júri, busca-se com o presente trabalho investigar e apresentar uma proposta voltada a concretizar a condição de sujeito epistêmico do jurado.

Indaga-se: com a atuação mais passiva dos integrantes do Tribunal Popular ter-se-ia (as condições para propiciar) a esperança um jurado esclarecido? É importante ter consciência de que, o processo tem por finalidade proporcionar a real comunicação entre todos os seus protagonistas e sua efetividade depende sobretudo da qualidade dessa comunicação.

Desse modo, sendo os jurados os destinatários primeiros e mais importantes daquilo que dizem as testemunhas, informantes, acusados e os oradores, nada mais razoável que se estude e descubra qual o melhor sistema de cognição para que ao final do julgamento tenhamos um jurado totalmente esclarecido. Ora, se os jurados dependem do próprio Judiciário para obter a mais perfeita compreensão sobre o que dizem esses protagonistas, é este que deve buscar aperfeiçoar o sistema de cognição permanentemente.

Ter um jurado esclarecido ao final de cada julgamento exige uma comunicação em bom nível, com uma boa compreensão sobre as falas de todos os que intervirem no processo. Quanto se está tratando de análise da prova, principalmente quando de forma indireta, não basta a atenção do ouvinte para

garantir uma boa compreensão de tudo. O diálogo nessa situação é fundamental para que isso se opere. Quanto se facilita que o ouvinte intervenha no discurso, demonstrando que não compreendeu determinado ponto ou a compatibilidade entre o que se disse em pontos diversos do discurso tem-se a possibilidade de um jurado mais esclarecido e, portanto, mais apto ao julgamento.

Dessa forma, como fazer com que os jurados tenham participação mais efetiva durante as sessões de julgamento do júri, formulando perguntas ao acusado, ao ofendido, às testemunhas e ao orador (acusação ou defesa), durante os debates orais?

Como podemos dar maior efetividade aos artigos 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do CPP? Esses dispositivos legais dispõem que os jurados, durante o julgamento, poderão formular perguntas ao acusado, ao ofendido e às testemunhas, bem como, do mesmo modo, pedir ao orador (acusação ou defesa), durante os debates orais, que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada ou solicitar outros esclarecimentos, sempre através do juiz presidente.

Como dito, atualmente os jurados têm mantido uma postura muito passiva durante os julgamentos, tornando os dispositivos legais citados ineficazes e, potencialmente, em alguns casos, podem até alterar o resultado do julgamento, ora condenando um inocente, ora absolvendo um culpado.

O CPP não determina como o corpo de jurados pode se comunicar com o juiz presidente para enviar suas indagações. Assim, a critério de cada magistrado, a comunicação ocorre de forma oral ou escrita, ou seja, a mesma que vem ocorrendo há séculos.

Desse modo, com essa forma de comunicação, constata-se a existência de dois problemas que podem ser solucionados com a implementação de recursos tecnológicos de comunicação para facilitar o contato entre os jurados e seu interlocutor.

O primeiro está relacionado à violação do sigilo das votações, cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXVIII, da CF/88.

Quando um jurado, por exemplo, solicita esclarecimentos aos debatedores (acusação e/ou defesa), na forma dos artigos 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do CPP, há magistrados que permitem que se faça a pergunta oralmente. O

problema é que, por serem juízes leigos, em muitos casos, a depender da forma como lançam a pergunta, acaba o jurado indicando qual o possível voto será proferido em favor ou contra o acusado, o que pode violar a cláusula pétrea do sigilo das votações, a qual também serve como garantia para manter a imparcialidade do jurado.

Por esse motivo muitos juízes preferem que a solicitação de esclarecimento pelo jurado seja feita de forma escrita, o que ameniza esse quadro por que o juiz pode transmitir a indagação de forma mais técnico-jurídica. Entretanto, parece não trazer alteração tão relevante, pois, como os presentes na sessão de logo identificam quem fez a pergunta, o sigilo das votações ainda parece estar comprometido, dependendo do teor do questionamento.

O outro problema está relacionado à efetiva participação dos jurados no que se refere ao pedido de esclarecimentos de pontos relevantes durante o julgamento. Ora, assim como ocorre com alunos em sala de aula, há natural inibição de boa parte dos jurados em formular perguntas oralmente ou por escrito, a ser transmitida pelo juiz presidente. As causas podem ser: (i) temor em fazê-las na frente do réu ou de familiares deste ou da vítima; (ii) timidez do sujeito que está com a dúvida; (iii) medo do julgamento que podem fazer sobre sua pergunta se não for considerada “inteligente”.

Assim, qual modelo de comunicação entre os jurados e o juiz presidente concretizaria a sua condição de participante do diálogo em que deve se constituir o julgamento? Em outras palavras, qual modelo de comunicação entre os jurados e o juiz presidente concretizaria a sua condição de sujeito epistêmico responsável?

Da hipótese de trabalho

A forma de comunicação entre os jurados e o juiz presidente parece ser uma das principais dificuldades enfrentadas pelo juiz leigo durante o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deixando-os mais passivos e calados, mesmo diante da necessidade de esclarecer algum ponto relevante apresentado em juízo.

A modificação dessa maneira de comunicação, preferencialmente com a implementação de recursos tecnológicos, incluindo software, entre os jurados e o juiz presidente, que garanta o sigilo de quem formula a pergunta, poderia tornar a

participação do jurado mais efetiva, trazendo mais legitimação epistemológica para o julgamento. Em outras palavras, a mudança de forma e meio de comunicação entre jurado e juiz presidente permitiria maior participação dos jurados durante o julgamento, os quais poderiam solicitar, sem sofrer exposição ou constrangimento, maiores esclarecimentos sobre a causa para produzir uma decisão mais consciente.

Objetivos

Compreender as principais dificuldades encontradas pelo corpo de jurados para a realização de um julgamento mais justo e eficiente, especialmente as relacionadas à comunicação entre jurados e juiz presidente, extremamente necessária para contribuir para a formação do convencimento dos jurados durante os debates na sessão de julgamento.

Mais especificamente busca-se encontrar novas ferramentas para assegurar a efetiva participação dos jurados durante os julgamentos dos crimes de sua competência, bem como dar maior efetividade às garantias do Tribunal Popular, em especial, a do sigilo das votações, o que repercutirá positivamente na sociedade e no Poder Judiciário, com a realização de julgamentos com mais legitimidade epistemológica.

Metodologia

Será realizada uma pesquisa de campo entrevistando-se cidadãos que atuaram no Tribunal do júri e ao final far-se-á uma análise qualitativa e quantitativa de modo a compreender e descobrir o que leva quase maioria dos jurados não participarem ativamente durante o julgamento no plenário do júri, fazendo perguntas ou pedindo esclarecimento, por meio do juiz presidente, como facultado nos artigos 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do CPP.

Essa constatação foi inicialmente observada pela experiência prática atuando como juiz presidente no Tribunal do júri nos estados do Ceará e Pernambuco em diversas comarcas, bem como fazendo-se pesquisa informal com diversos outros juízes que também afirmaram ter a mesma percepção.

Somado a isso, buscou-se na literatura outros trabalhos que se propusessem ao mesmo objetivo ou um semelhante. Inicialmente não se encontrou

nenhum trabalho semelhante sobre o Tribunal do Júri com a realização de pesquisa empírica com o objetivo de melhor conhecer o comportamento dos jurados, em especial, sua forma de participação durante os debates.

Os trabalhos encontrados que tratavam do Tribunal do Júri eram voltados normalmente para falar sobre o procedimento em si⁵, suas incongruências, defeitos⁶ e para apontar os pontos positivos, trazendo, alguns, os argumentos contrários e a favor dessa espécie de julgamento⁷.

Contudo, aprofundando mais as pesquisas acabou-se encontrando um trabalho⁸ que irá somar muito com o que se está sendo proposto, uma vez que fora feita uma pesquisa empírica com os jurados para melhor conhecê-los, sendo uma das perguntas respondidas pelos jurados: “*O jurado fica com dúvidas durante o julgamento e não as esclarece por motivos íntimos (vergonha, timidez, insegurança, não se sentir à vontade)?*”.

A resposta a esta pergunta pelos jurados foi: sim, para 69% dos integrantes do júri da região metropolitana de Curitiba e de 62% dos jurados de Curitiba.

Outra pergunta feita aos jurados na referida pesquisa empírica foi se: “*Pensa o jurado que ao julgar conhece o processo (no todo, não somente o que lhe foi apresentado em plenário) o suficiente para fazê-lo como jurou e de acordo com sua consciência e os ditames da justiça?*”. A maioria dos jurados (55%, tanto na capital quanto da região metropolitana de Curitiba) responderam que não, isto é, afirmaram não se sentirem suficientemente esclarecidos para julgar os fatos a eles apresentados.

Contudo, o trabalho aqui proposto vai bem além de todos os citados anteriormente, não no sentido de ser melhor, mas de aprofundar a investigação

⁵ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/23804>

⁶ ARAÚJO, Sebastião Simões. ANÁLISE CRÍTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DA SOBERANIA, DA PUBLICIDADE E ORALIDADE. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=126386

⁷ MUNIZ, Alexandre Carrinho. TRIBUNAL DO JÚRI COMO PILAR DA DEMOCRACIA E DA CIDADANIA. 2ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2021.

⁸ TORTATO, CARLA JULIANA. CRÍTICA À EPISTEMOLOGIA DA COGNIÇÃO DO JURADO EM PLENÁRIO DO JÚRI. Disponível em: <https://www.uninter.com/mestrado/wp-content/uploads/2021/01/CARLA-TORTATO.pdf>

sobre os julgamentos pelos Tribunal Popular. Isto é, embora esses trabalhos complementem o nosso, não solucionam o problema, nem confirmam ou rejeitam as hipóteses levantadas. Ou seja, já se sabe que o jurado fica com dúvida e não as esclarece, bem como ao final do julgamento não se sentem totalmente aptos a proferir um julgamento legítimo.

Assim, com base na afirmação de que ao final da sessão plenária do júri os jurados em sua maioria não se sentem tão bem esclarecidos, busca-se aqui com essa pesquisa, especificamente, encontrar novas ferramentas para assegurar a efetiva participação dos jurados durante os julgamentos dos crimes de sua competência, bem como dar maior efetividade às garantias do Tribunal Popular, em especial, a do sigilo das votações, o que repercutirá positivamente na sociedade e no Poder Judiciário, com a realização de julgamentos com mais qualidade epistêmica.

Para isso, será utilizado o método de pesquisa explicativa, na tentativa de conectar as ideias e fatores identificados para compreender melhor as causas e efeitos desse fenômeno. Também se fará uso da pesquisa quantitativa e qualitativa, visando explorar o problema, de modo a fornecer informações para uma investigação mais precisa.

Será feita a coleta de dados qualitativos e quantitativos, com pesquisa de campo tendo como entrevistados cidadãos que compõem e/ou que já compuseram o Tribunal do Júri e foram selecionados para integrar o conselho de sentença, nas Comarcas de Belo Jardim e Sanharó, municípios de Pernambuco.

Pretende-se entrevistar jurados que compuseram os últimos dois Tribunais do Júri de Belo Jardim (2018 e 2019), pelo menos 40 jurados. Já em Sanharó a meta é entrevistar os jurados que participaram dos julgamentos do corrente ano e do primeiro semestre de 2021, ou seja, aproximadamente 30 jurados.

A meta inicial era entrevistar jurados de várias outras comarcas, entretanto desde o início do curso enfrentamos uma pandemia em que se suspendeu boa parte das sessões de julgamentos, bem como se dificultou um pouco mais o acesso aos jurados e aos profissionais de direito que atuam no tribunal do júri.

Tentaremos também aplicar um questionário com respostas objetivas a jurados de outras comarcas do país para qualitativamente compactar os dados com os dos juízes leigos entrevistados nas comarcas citadas.

Também será feita pesquisa com juízes de direito, membros do ministério público, advogados e defensores públicos que têm ou tiveram atual no Tribunal do Júri de modo a melhor compreender o fenômeno estudado.

No início pretendia-se entrevistar apenas os juízes togados que presidiram os julgamentos no Tribunal Popular, entretanto, entendeu-se por bem incluir os outros profissionais com atuação nesse contexto, ou seja, os membros do ministério público e os advogados públicos e provados.

A pesquisa no caso desses profissionais será feita através de formulário com perguntas objetivas sobre sua atuação e percepção sobre a participação dos jurados e a forma com que se dá a cognição desses durante os julgamentos.

Atualmente, o corpo de jurados pode se comunicar com o juiz presidente de forma oral ou escrita, assim, quando o jurado, por exemplo, solicita esclarecimentos aos debatedores (acusação e defesa) por intermédio do juiz, na forma dos artigos 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do CPP, em muitos casos, a depender da forma como questiona, acaba indicando qual o possível voto será proferido em favor ou contra o acusado, violando a cláusula pétrea do sigilo das votações.

Acredita-se haver também inibição da maioria dos jurados em formular perguntas oralmente, a ser transmitida pelo juiz presidente, além do temor em fazê-las na frente do réu ou de familiares deste ou da vítima, conforme verificado na pesquisa empírica de Carla Tortato⁹.

No primeiro capítulo far-se-á a revisão da literatura trazendo inicialmente questões pertinentes à forma de cognição pelo Tribunal do júri, seu rito processual e a dinâmica da produção das provas para a cognição dos jurados, passando ainda previamente por outros aspectos importantes como: alistamento do corpo de jurados, seleção desses para compor o tribunal popular, entre outros sobre o trabalho inicial do Tribunal Popular.

⁹ TORTATO, Carla Juliana. Crítica à epistemologia da cognição do jurado em plenário do júri. Disponível em: <https://www.uninter.com/mestrado/wp-content/uploads/2021/01/CARLA-TORTATO.pdf>

Já no segundo capítulo trataremos especificamente sobre o resultado da pesquisa empírica, fazendo uma análise qualitativa das informações, confirmando ou não as hipóteses e, se for o caso, propondo soluções. Ou seja, depois de analisar e avaliar os dados obtidos na pesquisa buscar-se-á alternativas práticas para a melhoria da prestação jurisdicional, baseado naquilo que se obtiver com as respostas fornecidas, tentando proporcionar ao jurado melhorias sob os diversos aspectos necessários e ligados ao julgamento do feito, a exemplo, se confirmada, da comunicação de forma eficiente e menos ostensiva entre juízes leigos e o juiz togado, este último porta-voz de todas as dúvidas dos jurados a serem transmitidas aos debatedores (acusação e defesa).

No último capítulo será apresentado o modelo de comunicação ideal entre jurados e juiz presidente, demonstrando-se os benefícios da comunicação síncrona para a boa cognição dos jurados.

1. A (DISCIPLINA DA) COGNIÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1. O jurado como sujeito epistêmico responsável

Os jurados são cidadãos de notória idoneidade que exercem uma função pública compulsória, mas pergunta-se: qual é de fato o seu papel? O que o ordenamento exige do jurado? Ele exerce uma atividade cognitiva ou meramente dispositiva? Dito de outra forma, ele deve prestar um serviço de natureza preponderantemente cognitiva ou ele está ali para exercer poder (de disposição)?

Para Luigi Ferrajoli¹⁰ não há espaço para se permitir que o poder a ser exercido pelo julgador seja de disposição, sob pena de se permitir o arbítrio por parte do Estado-juiz. Segundo o autor há uma ilegitimidade clara quando se abre espaço para que o julgador atue no julgamento com mero poder de disposição, uma vez que este poder é:

(...) sempre produto de carências ou imperfeições do sistema e como tal é patológico e está em contradição com a natureza da jurisdição. Seu exercício não pressupõe motivação cognitiva, mas apenas ações e/ou juízos de valor dos quais não é possível qualquer caracterização semântica, mas apenas caracterizações pragmáticas, ligadas à obrigação da decisão. Propriamente, aqui não há sequer *juris-dictio*, isto é, denotação do que é conotado pela lei, mas simplesmente *dictum*, não baseado nos três silogismos nos quais anteriormente havia decomposto o raciocínio judicial, mas unicamente no poder que, por isso, tenho chamado de disposição.

Deixa bem claro ainda o autor em sua obra que o poder de disposição é **“gerado pela carência estrutural de garantias normativas e pelo predomínio de modelos de direito penal autoritários”**, isto é, a decisão judicial não é manifestada sobre a verdade, depois de uma cognição adequada, mas sim baseada em outros valores substanciais ou metajurídicos, assim podendo ser chamados de uma forma mais ampla de políticos ou ético-políticos. Em outras palavras, são valores que geram espaços de insegurança, pois, baseados em uma discricionariedade política do juiz, ou seja, **“abertos de diversos modos pela indeterminabilidade da verdade processual”**.

Ao se admitir que o poder a ser exercido pelo jurado, como juiz que é, seja de disposição, seria o mesmo que aceitar que este fosse totalmente autônomo,

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002. p. 133.

sem a possibilidade de submissão material à lei, ou seja, em contraste com o princípio da estrita legalidade, através de opções discricionárias insuscetíveis de controles de verdade e, portanto, de legalidade.

Nesse sentido esclarece ainda Ferrajoli¹¹:

O poder judicial de disposição consiste precisamente nesta "autonomia" do juiz, chamado a integrar depois do fato o pressuposto legal com valorações ético-políticas de natureza discricionária. Tal poder pode ser absoluto, como nos regimes policiais e na justiça do cádi, onde seu exercício não está vinculado à comprovação de nenhuma condição legalmente preestabelecida ou, então, relativo, como em todos os casos nos quais a regra semântica da estrita legalidade só não é satisfeita em certa medida. Está claro que, no primeiro caso, dissolve e, no segundo, debilita não apenas as garantias penais exigidas pela estrita legalidade, mas também aquelas processuais exigidas pela estrita jurisdiccionarietàade: na realidade, acusações como as de "obsceno", "subversivo" ou "inimigo do povo" - ou inclusive "ultraje", "desacato", "plágio", "atentado" e similares - não só impedem a verificação, mas também a defesa, pois equivalem a caixas vazias ou semivazias, preenchidas potestativamente pelo juiz ao teor de juízos constitutivos e não simplesmente declarativos dos tipos puníveis.

Daí segue - nos modernos ordenamentos democráticos caracterizáveis como "Estados de direito" - uma ilegitimidade política estrutural do poder de disposição do juiz e das decisões nas quais se expressa.

Ora, assim também se percebe que à luz de todo o ordenamento jurídico pátrio, principalmente dos princípios constitucionais, as partes têm direito a um julgamento justo, com cognição adequada e praticado por sujeitos epistêmicos responsáveis. Dessa forma, fica fácil perceber que o jurado não está ali para exercer poder ou para agir de forma totalmente arbitrária (poder de disposição), como se fosse a personificação do soberano. E justamente o contrário, ou seja, o jurado é alguém que cumpre um dever, um dos mais relevantes que o julgamento de seu semelhante. Em outras palavras, o juiz leigo está ali para prestar um serviço em prol da coletividade e especificamente em prol daqueles jurisdicionados específicos.

Acrescente-se a isso a força que possui a decisão dos jurados, podendo-se até afirmar que tem até mais força que a do juiz togado, pois, em razão do princípio da soberania dos veredictos, não pode ser modificada pela instância superior, somente anulada para que se realize um novo júri:

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002. p. 137.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO FUNDADA NO ART. 593, III, "D", DO CPP. DEVER DO TRIBUNAL DE IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE PROVAS DE CADA ELEMENTO ESSENCIAL DO CRIME. AUSÊNCIA, NO PRESENTE CASO, DE APONTAMENTO DE PROVA DE AUTORIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM OMISSÃO, PORQUE ANALISOU EXAUSTIVAMENTE AS PROVAS DOS AUTOS. PURA E SIMPLES INEXISTÊNCIA DE PROVA. NO EVIDENCE RULE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE SUBMETER A RÉ A NOVO JÚRI. 1. Quando a apelação defensiva contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se pelo menos existem provas de cada um dos elementos essenciais do crime, ainda que não concorde com o peso que lhes deu o júri. 2. Caso falte no acórdão recorrido a indicação de prova de algum desses elementos, há duas situações possíveis: (I) ou o aresto é omissivo, por deixar de enfrentar prova relevante, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional; (II) ou o veredito deve ser cassado, porque nem mesmo a análise percuriente da Corte local identificou a existência de provas daquele específico elemento. 3. No homicídio qualificado pela torpeza (art. 121, § 2º, I, do CP), os motivos são um elemento objetivo-normativo do tipo. A autoria, contudo, com eles não se confunde, por integrar a tipicidade objetivo-descritiva. Consequentemente, a presença de prova do suposto motivo não supre a ausência de prova da autoria. 4. A simples existência de prova testemunhal de uma desavença prévia entre a ré e a vítima, conquanto possa consistir em motivo torpe na visão dos jurados, não basta para provar a autoria delitiva. 5. Não há no acórdão recorrido a indicação de nenhum elemento concreto que sugira ser a ré autora intelectual do delito. Seu desentendimento histórico com a vítima, embora possa torná-la suspeita e impulsionar uma investigação mais detida (que não ocorreu), não autoriza presumir a autoria do homicídio. 6. Tampouco existe omissão no aresto, como afirmam à unanimidade a defesa, o TJ/CE e a própria acusação. A falta de explicitação da prova de autoria decorreu de sua completa inexistência, mas não de omissão da Corte local. 7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de submeter a recorrente a novo júri. (AREsp 1803562/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)

Assim, como uma decisão proferida por cidadãos que possui a soberania de não ser modificada pela instância superior poderia ser considerada uma atividade meramente dispositiva? Portanto, aqui não há outro caminho senão o de considerar que os jurados de fato prestam um serviço relevante, mas de forma arbitrária, não está ali para exercer poder.

Nas palavras de CALAMANDREI¹²:

"... as partes são pessoas, vale dizer, sujeitos de deveres e de direitos, que não estão situados frente ao juiz como súditos, submetidos ao seu poder e obrigados a obedecê-los passivamente, mas como cidadãos livres e ativos que têm ante o julgador não só deveres a cumprir, mas também direitos a fazer respeitar, pelo que o juiz não deve considerar-se unicamente como autoridade dotada de poderes, mas como um funcionário sujeito a deveres e responsabilidades frente às partes ..."

É por essa razão também que Marcella Nardelli¹³ defende que as partes e os jurados têm direito a uma cognição adequada, pois só assim os jurados como sujeitos epistêmicos responsáveis que são podem conseguir exercer bem seu papel de julgadores soberanos que são de acordo com "*sua consciência e os ditames da justiça*".

Entretanto, a consciência da comunidade não é, por si só, fundamento legítimo para se condenar o acusado ante a ausência de prova idônea que desconstitua a presunção constitucional de inocência. O sistema deve buscar formas de controle capazes de assegurar essa garantia de fundo epistêmico: o direito do acusado de ter um julgamento fundado em uma cognição adequada. Daí a relevância do estabelecimento de uma racionalidade prévia, cuidando da fiabilidade da base informativa que servirá para a formação do veredicto, tal como se verifica no contexto anglo-americano. É preciso aceitar que os cidadãos são, por opção constitucional, os juízes do fato nos crimes dolosos contra a vida, e buscar implementar, a partir daí, as medidas necessárias para que exerçam a função com qualidade. Da forma como hoje se coloca a dinâmica de funcionamento do júri em plenário, não é necessária uma análise mais profunda para se constatar que resta, de fato, muito improvável que o júri encontre sozinho a racionalidade que não lhe fora proporcionada oportunamente. Além de injusto com o acusado, trata-se de desrespeito com os jurados – os quais merecem ser levados a sério (NARDELLI, 2020).

Portanto, o que se quer dizer é que o jurado deve agir como um sujeito epistemicamente responsável, estar atendo a todo o julgamento, ouvindo, perguntando, analisando as provas, buscando atingir a cognição mais adequada para ao final realizar o julgamento em que esteja o mais esclarecido possível, com o fim de proferir uma decisão mais consciente, sobretudo em razão da soberania que

¹² CALAMANDREI, Piero. Processo e Democracia. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p.130.

¹³ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Juízo por jurados e o direito a uma cognição adequada. Trincheira Democrática. Salvador: IBADPP, ano 3, n. 9, jun 2020.

esta possui. Além disso, o Poder Judiciário deve lhe proporcionar todos os meios possíveis e necessários para que se possa atingir uma cognição satisfatória, plena, ou pelo menos adequada.

Em outras palavras, nosso ordenamento ou sistema normativo define o papel do jurado, que não está ali para decidir livremente, mas para decidir segundo critérios fornecidos pelo próprio ordenamento; a prova, no caso, é seu limite, deve ser respeitada pelo jurado. Em suma, o jurado é um sujeito epistêmico, e, como tal, deve agir com responsabilidade.

1.2. Júri: origem, fundamentos e competência

O Tribunal do Júri é uma instituição bem antiga, alguns sustentando que os primeiros julgamentos ocorreram na Palestina; outros afirmam ter sido em Roma ou na Grécia. Modernamente tem-se entendido que foi na Inglaterra com a Carta Magna de 1215 que foi edificado os principais pilares que sustentam a instituição.

Tourinho Filho, por exemplo, sustenta que foi na Inglaterra antiga, quando o Concílio de Latrão, em 1215, no século XIII, extinguiu a ordália ou "Juízos de Deus", que começou a se desenvolver o Tribunal do Júri com as bases que hoje possui, entretanto mesmo antes disso destaca que as duas formas de reprimendas eram brutais¹⁴:

Antes da instituição do júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o *appeal of felony*, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido.

Assim seria necessário se desenvolver uma instituição que proporcionasse julgamentos mais justos. Desse modo, o fundamento principal para o surgimento do Tribunal Popular foi o de evitar julgamentos injustos e imparciais,

¹⁴ TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. Processo penal. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.4. p. 81.

principalmente àqueles realizados pelos déspotas, dando ao povo do poder de julgar o seu semelhante, como bem relata Antonio Scarance Fernandes¹⁵:

Lembra Greco Filho que, antes de João Sem Terra, no tempo de Henrique I, este “outorgara uma Carta que prometeu cumprir, e se desenvolveu a instituição do júri, composto de pessoas do local, convocadas para apreciar a matéria de fato nos processos criminais, o que representava uma garantia de justiça.” Saliencia que o “crime passou a ser considerado um atentado à paz real e foi avocado para as cortes oficiais, primitivamente presididas pelos sheriff e, posteriormente, pelos juizes vindos da Corte Real, assistidos pelos júris locais. Dada a seriedade do julgamento, particulares passaram a pedir para usar do júri real para a solução de suas pendências, o que foi admitido mediante pagamento”. Representou “enorme evolução das ordálias ou juízos divinos”, e assim, “todo indivíduo passou a preferir ser julgado por ele, porque composto de vizinhos que apreciavam a informação de testemunhas”. É, assim, o júri na Inglaterra anterior à Magna Carta. Com esta, o júri é mantido e reafirmado, figurando como garantia do indivíduo: “Nenhum homem livre será encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo julgamento legal de seu pares e por lei do país”.

No Brasil, foi criado o Tribunal Popular em 1822, especialmente para julgar os crimes de imprensa. Posteriormente (1824), na Constituição do Império, o referido tribunal transformou-se em órgão Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar tanto as infrações civis quanto criminais.

Com a Constituição de 1891 e as demais que a sucederam, foi mantido esse importante instituto, exceto na de 1937.

Atualmente no ordenamento pátrio o Tribunal do Júri encontra amparo constitucional e legal, estando previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República¹⁶, que reconhece o Tribunal Popular como o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse mesmo sentido reza o artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal¹⁷, ou seja, definindo que os crimes previstos do

¹⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P. 168-169.

¹⁶ Constituição Federal, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

¹⁷ Código de Processo Penal, art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1o e 2o, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

artigo 121 ao 127 do Código Penal (crimes dolosos contra a vida), sejam eles consumados ou tentados, são de competência do Tribunal do Júri o julgamento.

1.3. Princípios

À atividade do Tribunal do Júri aplicam-se todos os demais princípios do direito penal e processual penal como o princípio da legalidade, reserva legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da igualdade, da presunção de inocência, favor rei, da verdade real, da oralidade, da proibição das provas ilícitas, da publicidade, do devido processo legal.

Além desses a Constituição Federal trouxe outros mais específicos e de fundamental importância para o trabalho dos jurados, a saber: princípio da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos.

1.3.1. Princípio da plenitude de defesa

Este princípio visou proporcionar aos crimes de competência do Tribunal do Júri não apenas a ampla defesa, mas sim que esta defesa seja plena, isto é, o mais próximo do completo e perfeito, privilegiando os métodos que deem mais conforto à defesa.

O referido princípio tem previsão constitucional no artigo 5º, XXXVIII, “a”, sendo um princípio-garantia, assim como é cláusula pétrea, uma vez que está no Capítulo I, Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Observe-se o que diz Guilherme de Souza Nucci¹⁸:

No tribunal do júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração na produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito, logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao tribunal popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação homenageada a plenitude.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 2 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.80.

Dessa forma, pode-se afirmar também que o princípio da plenitude de defesa é aquele que garante ao advogado do réu o direito de convencer os jurados com os mais variados argumentos, tais como éticos, técnicos, morais, sociológicos, religiosos, entre outros.

1.3.2. Princípio do sigilo das votações

Sem dúvida, o princípio específico mais importante do Tribunal do Júri, uma que a função de jurados é exercida por cidadão de notória idoneidade, expostos a todos os tipos de pressões externas seja a favor ou contra o réu.

Não garantir que a decisão tomada por cada jurado fique apenas no seu íntimo, certamente, implicará, na maioria dos casos, na quebra de imparcialidade e independência, qualidades inerente a um julgador, o que resultaria na falência do sistema.

O princípio do sigilo das votações tem previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal. O constituinte originário colocou esse princípio como uma exceção ao princípio da publicidade. O que deve ser público é apenas o julgamento popular como garantia de transparência e democracia, não a decisão que cada jurado tomar, como meio de permitir que possa resolver a questão sem influência do meio externo.

Com base nesse princípio deve se observar também que não basta se limitar a dar o sigilo ao voto que está tudo resolvido. É preciso garantir ao jurado que toda sua participação seja feita de modo a não comprometer o sigilo das votações, como por exemplo, o que será objeto da pesquisa neste trabalho, a forma em que se dá a comunicação entre os jurados e seu interlocutor (juiz presidente). Ora, não se pode dizer que o jurado tem direito ao sigilo do voto, mas quando feita qualquer pergunta seja identificado de modo que se possa inferir, pelo conteúdo das indagações, o possível voto a ser dado ao final da seção.

Teríamos dois problemas ou o jurado iria parar de perguntar para não ter sigilo do voto quebrado indiretamente ou pediria todos os esclarecimentos necessários e o princípio seria apenas letra morta na Constituição Federal.

Em suma, a Constituição Federal traz a ideia de que o legislador não limitou o princípio tão só ao ato do jurado de votar, mas sim, ampliou a todo o

procedimento da votação e atuação durante a sessão de julgamento, garantindo, um ambiente com segurança e todas as demais condições necessárias e suficientes para a segurança psicológica do jurado (VIVEIROS, 2003).

1.3.3. Princípio da soberania dos veredictos

Certamente, um dos mais importantes princípios que garantem que as decisões do Tribunal popular não podem ser modificadas no mérito, justamente por serem soberanas. Isso não significa que as decisões do júri não sejam recorríveis, não verdade são, entretanto o conteúdo da decisão não pode ser modificado pela via recursal.

No ordenamento pátrio, o referido princípio é reconhecido na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (artigo 5º, XXXVIII, c), vejamos: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) c) a soberania dos veredictos”.

Nesse sentido, explica Renato Brasileiro¹⁹:

Na medida em que representa a vontade popular, a decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, é soberana (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos²⁰.

Se é verdade que, por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo ad quem, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas. Na verdade, aos desembargadores não é dado substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri. Essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal decisum, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art. 593, III, “d”, e § 3º).

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p.1445

²⁰ Há quem estabeleça distinção entre soberania do júri e soberania dos veredictos. Para Frederico Marques, soberania do júri significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida. Soberania dos veredictos, por sua vez, significa que é impossível ao juiz proferir uma sentença que não tenha por base a decisão dos jurados.

Há quem seja contrário, criticando esta soberania, justamente por ser posta como “garantia constitucional” e ficar sob o poder de juízes leigos, os quais nem mesmo precisam fundamentar suas decisões.

Entretanto, Nucci assevera que:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri²¹.

Ao que se verifica, a soberania não é absoluta porque afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual possibilita ao Tribunal competente rever a decisão do Conselho de Sentença.

Desse modo, se existe confronto entre os dois princípios, o do duplo grau de jurisdição prevalece se a decisão do tribunal popular for “manifestamente contrária à prova dos autos”²², oportunidade em que o Tribunal responsável pela análise do recurso mandará que um novo julgamento seja feito por outro Tribunal Popular, o que ao final mantém a vontade do povo na prolação do veredicto.

1.4. Do alistamento, convocação, sorteio e funções dos jurados

O serviço do júri é obrigatório e o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (CPP, art. 436). Em outras palavras, a unidade jurisdicional deve selecionar cidadãos maiores e capazes que possuam idoneidade notória. Esse serviço é obrigatório e o cidadão convocado somente poderá recusar exercer a função se apresentar justificativa plausível a ser analisada pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

A quantidade de jurados que compõe o Tribunal Popular varia de acordo com o número de habitantes da comarca (CPP, art. 425).²³ Os nomes dos jurados

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, p. 387

²² Artigo 5933, III, d, do Código de Processo Penal Brasileiro.

²³ CPP. Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80

são selecionados depois que o juiz presidente requisita às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado, as quais serão em seguida convocadas para compor do Tribunal do Júri anualmente.

Depois da preparação da lista e organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

Nesse caso, não há que se confundir o sorteio para as reuniões periódicas que ocorrerão o ano inteiro com o sorteio para compor o conselho de sentença. Em outras palavras, o juiz presidente primeiro sorteia os 25 jurados para atuarem no Tribunal do júri nas sessões de julgamentos que acontecerão no ano inteiro seguinte e em cada uma dessas sessões serão sorteados 7 jurados para formarem o conselho de sentença para o julgamento de cada caso concreto.

O sorteio será presidido pelo juiz togado e far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião. Caso não compareçam nenhuma das partes (representante do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública) não haverá adiamento do ato. Mesmo que o jurado não seja sorteado terá seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

A convocação dos jurados se dará por qualquer meio hábil de comunicação para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

(oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. § 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3o do art. 426 deste Código. § 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Por fim, serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento (CPP, art. 435).

1.5. Formação da prova para os jurados

Diferente do que ocorre com os demais processos em geral, em que vigora o princípio da identidade física do juiz, os jurados (principais destinatários da prova dos crimes de homicídio doloso) não acompanham a formação da prova. Em outras palavras, a maior parte do material probatório a ser analisado pelos juízes leigos não são produzidos em sua presença, haja vista a forma como se dá o processo de conhecimento dos crimes dolosos contra a vida, sendo o procedimento judicial dividido em duas fases, além da fase extrajudicial em que são coletados os elementos de informações iniciais, com a realização do inquérito policial.

Em suma, todo o material probatório a ser apreciado pelos jurados será produzido em três momentos distintos e em apenas um deles (o último) é que os juízes leigos acompanharão a produção em tempo real, podendo, inclusive participar com a formação de perguntas dirigidas às testemunhas/vítimas/acusados, se for o caso.

1.6. Elementos informativos colhidos no inquérito policial

Os primeiros elementos de informações colhidos sobre o crime ocorrem, normalmente, no inquérito policial. Embora, não se possa considerar ainda uma prova propriamente dita, pois sujeita a contraditório e ampla defesa, a ser feito em juízo, servirão de algum modo para formar o convencimento dos jurados, os quais utilizarão esse conteúdo para reforçar outras provas apresentadas.

Nesse ponto a cognição dos jurados não se diferencia da feita pelo juiz togado, pois ambos somente terão acesso ao material depois de produzido, entretanto o juiz togado tem mais tempo de analisar, pois instruirá toda a audiência em juízo e depois terá um prazo mais elástico para confrontar os elementos de informação com as provas produzidas na audiência de instrução e julgamento.

Já os juízes leigos apenas terão o tempo em que estão em plenário para ler eventuais peças de informações e ainda, cumulativamente com eventuais oitivas

de testemunhas realizadas no mesmo momento ou durante a sustentação oral da acusação e da defesa, o que de logo já se verifica ser mais complexo para os jurados realizarem a livre apreciação da prova.

1.7. Procedimento bifásico do júri: 1ª fase (sumário da culpa)

Nos crimes de competência do Tribunal do Júri a fase judicial se divide em duas partes, a primeira em que a denúncia é recebida, o réu é citado, apresenta resposta e, em não havendo absolvição sumária, marca-se audiência de instrução e julgamento onde será coletada toda prova oral. Do ponto de vista da colheita da prova pode-se dizer que é a fase mais importante, entretanto os jurados em nenhum momento participam da construção da prova.

Observe-se o que diz Renato Brasileiro²⁴:

Mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, já se dizia que o procedimento do Júri era bifásico ou escalonado, porquanto estruturado em duas fases distintas: a primeira, denominada *iudicium accusationis* (sumário da culpa ou juízo da acusação), tinha início com o oferecimento da peça acusatória e perdurava até a preclusão da decisão de pronúncia. A segunda fase, chamada *iudicium causae* (ou juízo da causa), ia do oferecimento do libelo acusatório – hoje suprimido – e se estendia até o julgamento em plenário. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, foi mantida essa estrutura. Porém, em face da extinção do libelo acusatório e da contrariedade ao libelo, o início da segunda fase passou a ocorrer com a preparação do processo para julgamento em plenário (CPP, art. 422), oportunidade em que as partes são intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

A adoção desse sistema bifásico busca estabelecer um mecanismo de verificação dos fatos imputados criminalmente pela acusação. O juiz sumariante, julgador togado, técnico e com conhecimentos em direito, analisa a acusação e as provas produzidas, para determinar se há base mínima para autorizar o juízo pelos jurados leigos. Ou seja, a legislação reconhece que o julgamento leigo, ainda que represente uma abertura para o exercício democrático e a manifestação do povo na justiça criminal, ocasiona riscos em razão da falta de conhecimentos jurídicos e da ausência do dever de motivação do veredito.

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p.1447

Depois de concluída essa fase, com a apresentação das alegações finais, cumpre ao Juízo Monocrático apenas e tão somente avaliar a admissibilidade da acusação, após o que concluirá pela pronúncia (art. 413, CPP), impronúncia (art. 414, do CPP), desclassificação (art. 419, do CPP) ou absolvição sumária (art. 415, do CPP) do Acusado.

Portanto, não há se falar de julgamento de mérito, que exige prova plena e absoluta, mas, somente de juízo de admissibilidade da acusação, no qual se resolve pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Caso o magistrado profira decisão pronunciando o réu teremos início à segunda fase, oportunidade em que haverá a atuação dos jurados para julgamento dos fatos.

1.8. Procedimento bifásico do júri: 2ª fase (juízo da causa)

É nessa fase que teremos a atuação dos juízes leigos com o julgamento da causa.

1.8.1. Preparação do processo

Imediatamente antes do início da segunda fase do procedimento, com a realização da sessão de julgamento, há a preparação do processo. Os autos são recebimento pelo Juiz (CPP, 422), o qual faculta as partes a possibilidade de arrolar até 5 testemunhas por réu e por crime, e produzir demais provas.

Segundo Fernando Capez²⁵:

“[...] após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, ocorrerá o recebimento dos autos pelo presidente do Tribunal do Júri, que determinará a intimação do Ministério Público ou querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (CPP, art. 422).”

Normalmente, como não há novas testemunhas e as já existentes no processo já foram ouvidas geralmente por duas vezes (uma na delegacia e outra em juízo), as partes costumam não arrolar esse número todo de testemunhas, se

²⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 661.

limitando a uma ou outra que tenha maior relevância. Assim, o que ocorre na prática é que os jurados acabam não acompanhando a prova no momento de sua produção, limitando-se a julgar os fatos com base no que lhes for contato em juízo pelo promotor e pela defesa, durante a sustentação oral.

Preparado o processo e sabendo quais provas serão produzidas o magistrado marca dia e hora para a realização da sessão intimando-se todos aqueles que devam se fazer presentes.

1.8.2. Composição do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é composto por juiz togado (seu presidente), seu presidente, e por 25 jurados, dentre os quais 7 serão sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Os jurados terão a competência para decidir se o crime existiu e se foi o acusado o autor ou partícipe, bem como, ao final, decidir pela condenação ou absolvição do réu.

Nesse sentido, Renato Brasileiro:

De acordo com o art. 447 do CPP, o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Apesar de tomarem parte nos trabalhos, o Ministério Público e o defensor não compõem o Tribunal do Júri. Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe. Também incumbe a eles decidir pela condenação ou absolvição do acusado, sendo que, no caso de condenação, devem deliberar sobre a presença de causas de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena. Lado outro, ao juiz presidente compete proferir a sentença em conformidade com a decisão do conselho de sentença.

1.8.3. Sorteio dos jurados e início do julgamento

Iniciada a sessão antes de proceder ao sorteio dos jurados o juiz presidente irá resolver sobre as ausências, determinará que as testemunhas sejam recolhidas em local onde não possam ouvir os depoimentos umas das outras e separadamente (art. 460 e 210, parágrafo único, CPP). Em seguida, fará a revisão da urna (art. 462, CPP), procedendo-se à chamada dos 25 jurados. Presente o

mínimo de 15 jurados declarará instalada a sessão de instrução e julgamento e anunciar o processo que será julgado.

Passará então a fazer o sorteio dos jurados, fazendo-se antes a advertência quanto a impedimento e suspeição, bem como aos que não poderão compor o mesmo conselho de sentença, como irmãos, marido e mulher, etc (art. 466, c/c 448 e 449, todos do CPP). Fará também a advertência aos jurados de que uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho de sentença e submissão às sanções previstas no art. 436, § 2º CPP (art. 466, § 1º, CPP).

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci²⁶:

O Conselho de Sentença é o órgão deliberativo do Tribunal do Júri. Este, como já analisado, é composto por um juiz presidente e 25 jurados, mas, dentre os convocados para a sessão, extraem-se sete para julgar o caso. Assim, ao deliberar, o júri é um colegiado formado por sete magistrados leigos e um togado. Antes do sorteio, o juiz advertirá os jurados presentes dos impedimentos e das suspeições (art. 466, CPP), para que, se for o caso, quando chamado, o sorteado decline afirmando a sua situação de incompatibilidade. Note-se que a lei menciona, ainda, o termo incompatibilidade, sem necessidade. A incompatibilidade nada mais é que a suspeição ou impedimento afirmado de ofício pelo magistrado.

(...)

É dever do juiz presidente alertar os jurados sorteados a respeito da incomunicabilidade, ou seja, que não podem conversar entre si, durante os trabalhos, nem nos intervalos, a respeito de qualquer aspecto da causa posta em julgamento, especialmente deixando transparecer a sua opinião (art. 466, § 1.º, CPP). Logicamente, sobre fatos desvinculados do feito podem os jurados conversar, desde que não seja durante a sessão – e sim nos intervalos –, pois não se quer a mudez dos juízes leigos e sim a preservação da sua íntima convicção. A troca de ideias sobre os fatos relacionados ao processo poderia influenciar o julgamento, fazendo com que o jurado pendesse para um ou outro lado.

Finalizada as advertências, passa o juiz presidente a fazer o sorteio dos 7 jurados que irão fazer parte do Conselho de Sentença para julgar o processo pautado naquela data (art. 467, 468, Parágrafo único CPP), perguntando-se

²⁶ NUCCI, Guilherme de Spuzza. Curso de direito processual penal. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.1252

primeiro a defesa e depois a acusação se aceitam o jurado sorteado, podendo cada um deles recusar imotivadamente até o número máximo de três (art. 468, CPP).

Concluído o sorteio e formado o Conselho de Sentença (art. 472, CPP), o juiz presidente fará os jurados prestarem o compromisso de nos seguintes termos: “*Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça*”. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: assim o prometo.

Os jurados sorteados receberão cópia da pronúncia e do relatório do processo (CPP, art. 472)²⁷, começando a atuação como juízes da causa, pois em seguida se começará a instrução plenária com a produção de provas na presença dos jurados, seguindo-se pelos debates ao final.

1.8.4. Da instrução, debates e da participação dos jurados

No plenário do primeiro júri far-se-á a oitiva da vítima, quando possível, depois a das testemunhas da acusação e da defesa, quando arroladas na forma do art. 422, do CPP e, por último, o interrogatório do acusado.

Como já dito anteriormente, a participação dos jurados na formação da prova dos autos é muito pequena, pois quase tudo já foi feito antes, principalmente na primeira fase. Na segunda fase do julgamento normalmente a parte instrutória se resume ao interrogatório do acusado, pois tanto acusação quanto defesa, por não terem novas testemunhas para arrolarem, preferem não repetir o depoimento de outras, uma vez que a testemunha pode modificar toda a versão já apresentada em juízo e no inquérito policial e pôr risco toda a tese acusatória ou defensiva, conforme o caso.

De qualquer forma, os jurados podem formular seus pedidos de esclarecimento, através do juiz presidente, enviando suas perguntas para que a pessoa ouvida esclareça melhor o ponto duvidoso indicado pelo jurado (artigos 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do CPP). Como se verifica, as perguntas dos jurados não são feitas diretamente a parte, mas sim através do juiz presidente. Defende a doutrina que, pelo fato de serem juízes leigos, seria perigoso uma pergunta direta, uma vez

²⁷ CPP. Art. 472. Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

que tanto o jurado poderia perguntar algo totalmente impertinente como também, depende da forma que se expressar, revelar a tendência de seu voto, violando o princípio do sigilo das votações, bem como influenciando outros jurados a seguirem a mesma direção.

Nesse sentido, Renato Brasileiro²⁸:

Os jurados também poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, porém seus questionamentos devem ser feitos por intermédio do juiz presidente. A medida se justifica para preservar a incomunicabilidade dos jurados, que poderia ser posta em risco caso as perguntas fossem formuladas diretamente ao ofendido e às testemunhas.

Da mesma forma, Guilherme de Souza Nucci²⁹:

Os jurados, juízes que são, têm direito de fazer perguntas ao réu. O art. 474, § 2.º, do CPP, expressamente autoriza, embora tenha fixado que as indagações serão realizadas por intermédio do juiz presidente. Possivelmente, o objetivo foi tentar evitar que os jurados, por inexperiência, formulassem perguntas impertinentes ou irrelevantes, algumas delas até demonstrativas do seu modo de agir ou pensar. Cremos, no entanto, que a pergunta deveria ser feita diretamente pelo jurado ao réu, alertado aquele, pelo juiz presidente, de que não deve manifestar o seu convencimento, nem deve contrariar ou comentar a resposta dada pelo acusado.

Embora exista essa faculdade de os jurados participarem da formação da prova, formulando perguntas, através do juiz presidente, tem se observado que essa participação ainda é muito insignificante. Então, conforme será melhor explorado nesse trabalho, como podemos dar maior efetividade aos artigos 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do CPP? Evitando maior exposição do jurado e reforçando o princípio do sigilo das votações. É a solução que se pretende encontrar ao final desse trabalho.

Concluída a fase instrutória, iniciam-se os debates, momento em que a acusação e a defesa terão a oportunidade de expor toda a tese de acusação e defensiva (até 1h30min para cada um + 1h para a réplica e tréplica), apontando os motivos e fato e de direito que os jurados devam acompanhá-lo em com seu voto.

²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p.1503

²⁹ NUCCI, Guilherme de Spuza. Curso de direito processual penal. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.1257

Em outras palavras, é o momento em as partes tentam utilizando todos os meios lícitos admitidos em direito formar o convencimento dos jurados.

Pode-se considerar os debates o momento mais importante para os jurados, pois como já explicado, os juízes leigos pouco acompanharam a produção da prova que em sua maioria foi realizada na primeira fase do procedimento do júri. Assim, é com os debates que os jurados vão realmente entender o que aconteceu e conhecer o que de fato foi ou não provado.

Para isso, os jurados dispõem da mesma faculdade de participar mais ativamente dos debates fazendo perguntas para que algo seja mais bem esclarecido. Em outras palavras, os artigos 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do CPP permitem que os jurados possam pedir ao orador (acusação ou defesa), durante os debates orais, que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada ou solicite outros esclarecimentos, sempre através do juiz presidente.

Acredita-se, conforme será estudado nessa pesquisa, que quanto mais esclarecido estiver o jurado melhor será a qualidade do julgamento com menor possibilidade de erro. Desse modo, seria muito importante que os jurados participassem de forma mais ativa do julgamento enviando mais perguntas par serem esclarecidas, mas não é isso que ocorre na prática. Assim, busca aqui investigar quais as principais causas dessa passividade e propor soluções para se conseguir um jurado cada vez mais esclarecido.

1.8.5. Da quesitação, julgamento e proclamação do resultado

2. AFERINDO A MEDIDA DA CONCRETIZAÇÃO DO MODELO NORMATIVO: UMA PESQUISA DE CAMPO

Nos subtópicos a seguir será feita a discussão e análise das respostas obtidas com a pesquisa de campo que confirmarão ou rejeitarão as hipóteses (minuta do questionário em anexo).

2.1. Metodologia

2.2. Método e dados

2.3. Resultado obtido com a pesquisa

2.4. Perfil dos jurados

2.5. Comarcas envolvidas na pesquisa

2.6. A compreensão dos jurados acerca do papel que devem desempenhar

2.7. Conhecimento técnico dos jurados e sua percepção acerca de eventual deficiência

2.8. A comunicação entre jurados e juiz presidente

3. VIABILIZANDO O DIÁLOGO NECESSÁRIO À MELHOR COGNIÇÃO PELOS JURADOS

Nos subtópicos seguintes será analisado o melhor procedimento para proporcionar aos jurados sua melhor cognição, garantindo-lhe a análise fática e probatória de forma ampla e participativa.

3.1. Da carência de conhecimento técnico dos jurados

3.2. O jurado como sujeito epistêmico

3.3. Obstáculos atuais à cognição dos jurados

3.4. Uma proposta para a melhor cognição dos jurados

4. CONCLUSÃO

Aqui será apresentada a conclusão correspondente aos objetivos ou hipóteses, inclusive com a inclusão dos tópicos acerca do resultado da pesquisa.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Mauro Fonseca. Sistemas processuais penais e seus princípios reitores, 2. ed. Paraná: Juruá, 2013.

BRUNO, Aníbal. Crimes contra a pessoa. 3. ed. Rio de Janeiro: Rio Gráfica, 1975.

AMAYA, Amalia. Virtudes y razonamiento probatorio. Diálogos jurídicos: Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad de Oviedo, ISSN 2445-2688, Nº. 2, 2017, págs. 19-36.

BONFIM, Edílson M. “O selecionamento dos jurados, a questão da ‘notória idoneidade’ e a boa formação do conselho de sentença no tribunal do júri”. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 693, pp. 309-316, julho de 1993.

CALAMANDREI, Piero. Processo e Democracia. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHINETTO, Rochele F. Quando eles as matam, quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Porto Alegre, 2012a. Tese (Doutorado), UFRGS.

FAGUNDES, Valda de O. O discurso no júri. Aspectos linguísticos e retóricos. São Paulo: Cortez, 1987.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.

FISCHER, Douglas; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; RIBEIRO, Marcelo; COSTA SILVA, Davi André; SBARDELOTTO, Fábio Roque; EBERHARDT, Marcos. Reformas do processo penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de V. O ritual judiciário do Tribunal do Júri: o caso do ônibus 174. Rio de Janeiro, 2007. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em Antropologia, UFF.

FIORI, Ana Letícia de. "Impressões etnográficas do Tribunal do Júri do assassinato de Aline Silveira Soares: o caso da morte do RPG". In: Ponto.Urbe, vol. 5, p. etnotícia, 2009.

HERDY, R.; MATIDA, J.; NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. CONSULTOR JURÍDICO (SÃO PAULO. ONLINE), v. 1, p. 1, 2020.

LIMA, Carlos de A. Os grandes processos do júri, 2 vols. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LORÊA, Roberto A. Os jurados "leigos": uma antropologia do Tribunal do Júri. Porto Alegre, 2003. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, UFRGS.

MOREIRA-LEITE, Ângela M. F. Tribunal do Júri: o julgamento da morte no mundo dos vivos. Rio de Janeiro, 2006. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, IFCS-UFRJ.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A Prova no Tribunal do Júri: Uma abordagem racionalista. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 2 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PACELLI, Antônio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PASTORE, Ana Lúcia. Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo, 2012.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. Processo penal. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VIVEIROS, Mauro. Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão de cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.